

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1992 - 1993

Eletrobrás, Furnas,

e

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de
Energia Elétrica de São Paulo

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COMPLEMENTAR

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., empresas do Sistema ELETROBRÁS, de um lado, e, de outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, doravante denominado Sindicato, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho Complementar, conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTES SALARIAIS

Os salários dos empregados representados pelo Sindicato, que foram corrigidos na data-base de 1º de novembro de 1992, em relação aos salários vigentes em 1º de outubro de 1992, pelos percentuais de 134,94% aplicado às parcelas salariais de até três Salários Mínimos e de 130,52% aplicados às parcelas salariais superiores a três Salários Mínimos terão reajustes e antecipações de acordo com o estabelecido nos Arts. 4º e 5º da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

§ 1º - No mês de julho de 1993, as parcelas salariais superiores a seis Salários Mínimos serão reajustadas pela aplicação do percentual mínimo correspondente a 75% do Fator de Atualização Salarial - FAS, definido no Art. 3º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, percentual este correspondente ao reajuste praticado pelas empresas em março de 1993.

§ 2º - A antecipação salarial do mês de maio de 1993, correspondente ao percentual de 60% do IRSM acumulado no bimestre anterior aplicado sobre as parcelas salariais de até seis Salários Mínimos e de 50% do mesmo IRSM sobre as parcelas superiores a seis Salários Mínimos será deduzida do reajuste estabelecido no parágrafo 1º desta Cláusula, conforme o parágrafo 5º do Art. 5º da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

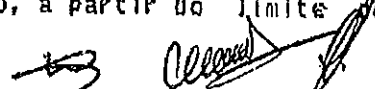
§ 3º - O percentual do reajuste salarial do mês de julho de 1993, conforme o parágrafo 1º desta cláusula, bem como o percentual da antecipação salarial do mês de setembro de 1993 para as parcelas salariais superiores a seis Salários Mínimos, aqui estabelecido em 50% do IRSM acumulado nos meses de julho e agosto de 1993, serão considerados como valores mínimos para efeito de negociações prévias entre as Empresas e o Sindicato, ficando ajustado que não haverá divulgação de qualquer índice antes da conclusão destas negociações.

§ 4º - Os critérios de reajustes e antecipações salariais estabelecidos nesta Cláusula permanecerão enquanto em vigor a Lei nº 8.542, de 23.12.92, devendo ser adaptados no caso de alteração ou substituição da mesma.

CLÁUSULA SEGUNDA: DIRIGENTES SINDICAIS

Fica garantida a liberação, sem prejuízo da remuneração, de dirigentes do Sindicato de acordo com os seguintes critérios gerais:

- 1 - Será liberado 1 (um) dirigente sindical do Sindicato, desde que ele represente, no mínimo 50 (cinquenta) e, no máximo, 400 (quatrocentos) empregados.
- 2 - Será liberado mais 1 (um) dirigente sindical para cada conjunto de 000 (oitocentos) empregados representados pelo Sindicato, a partir do limite de 400 (quatrocentos), até o total de 10 (dez) dirigentes.



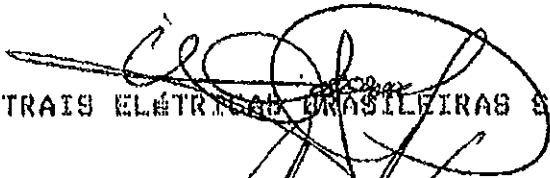
3 - Será liberado também, 1 (um) dirigente da Federação a que o Sindicato é filiado.

4 - As liberações hoje praticadas pelas empresas prevalecerão sobre os limites acima estabelecidos, desde que superiores a estes.

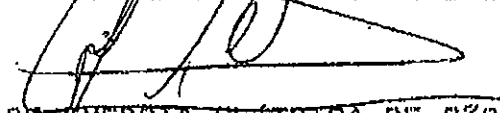
CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA

As partes comprometem-se a cumprir e fazer cumprir o presente Acordo Coletivo de Trabalho Complementar, em todos os seus termos e condições, que será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de novembro de 1992 e encerrando-se em 31 de outubro de 1993.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1993


CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS


FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.


STI DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO